



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 111/2022

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação de cargos do quadro permanente da Administração Direta, altera o Anexo I, da Lei 8.426, de 8 de abril de 2008, e dá outras providências

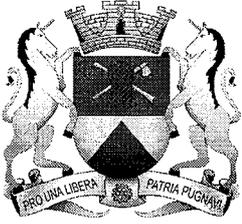
Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência ligeferante privativa do Presidente da República leis que versem sobre criação de cargos na Administração Direta, onde face ao princípio da simetria, os aludidos comandos constitucionais são aplicáveis aos Municípios; dispõe a CR:

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (g.n.)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração; (g.n.)

As mesmas regras da Constituição da República acima citadas, estão dispostas na Constituição do Estado de São Paulo:

Seção IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1-criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Por sua vez, o Legislador Municipal, em consonância com o Arquétipo Constitucional, fez constar na Lei Orgânica:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (g.n.)

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;(g.n.)

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil; na



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

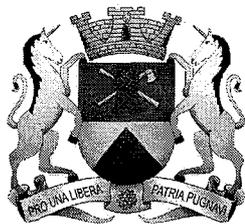
Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.).*

É o parecer.

Sorocaba, 31 de março de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

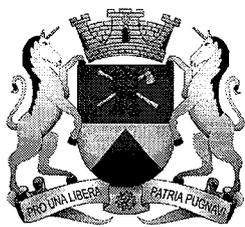
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 111/2022 de autoria do **Executivo**, que “*Cria cargos do quadro permanente da Administração Direta, altera o Anexo I, da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, e dá outras providências*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 31 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 111/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Cria cargos do quadro permanente da Administração Direta, altera o Anexo I, da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa **reorganizar a estrutura administrativa do Executivo (corpo do PL), através da criação de cargos permanentes na Administração Direta, na área da saúde**, sendo que, as matérias em exame são de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o art. 38, I, II e IV, da Lei Orgânica, art. 61, §1º, inciso II, alínea "a" da CRFB/88 e art. 24, §2º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo.

Por seguinte, a proposta **acompanha estimativa de impacto**, bem como **declaração expressa do ordenador de despesa**, obedecendo às disposições previstas no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do disposto no art. 40, §2º, 5 da LOMS.

S/C., 31 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 111/2022, do Executivo, cria cargos do quadro permanente da Administração Direta, altera o Anexo I da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e dá outras providências.

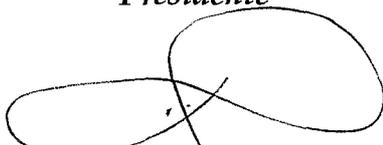
Pela aprovação.

Sorocaba, 31 de março de 2022.



ÍTALO MOREIRA

Presidente



JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 111/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 111/2022, do Executivo, cria cargos do quadro permanente da Administração Direta, altera o Anexo I da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e dá outras providências.

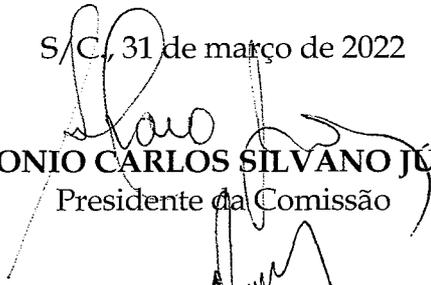
Considerando que existe um abismo entre a eficácia (possibilidade de resultado) e efetividade (resultado encontrado na prestação de serviços sanitários) que é um problema mundial, e não seria diferente no Brasil e em Sorocaba. Também é mundial a tensão entre uma medicina tecnológica, desumanizada e especializada e uma medicina científica, geral e próxima.

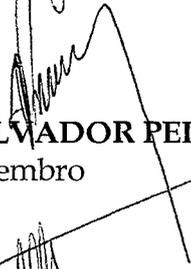
Cumprе salientar, que a realidade vem mudando ao passar dos anos, o que gera a necessidade de adequação por parte do Poder Público, a fim de fazer um atendimento de qualidade à população.

Desta forma, buscando um suporte de qualidade e humanizado para a população e a fim de adequar os atendimentos à realidade de Sorocaba, se faz necessária a alteração da carga horária dos médicos e cirurgiões dentistas, para tanto, propomos a criação de novos cargos para adequar as equipes habilitadas no Município conforme preconizado pelo novo financiamento federal da APS - Previne Brasil instituído pela Portaria GM/MS nº 2979, de 12 de novembro de 2019.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C, 31 de março de 2022


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Fica alterado o Anexo I, da Projeto de lei 111/2022, que trata da Súmula de atribuições do Médico I:

- Realizar consultas médicas nas Unidades de Saúde e, quando necessário no domicílio;
- Realizar o pronto atendimento médico, reconhecendo os casos de urgências - emergências, que exijam atenção especializada ou de Pronto Socorro;
- Realizar ações voltadas à área da medicina do trabalho;
- Emitir diagnósticos, prescrever tratamentos, realizar intervenções de cirurgias;
- Aplicar seus conhecimentos utilizando recursos da medicina preventiva e terapêutica, e de urgência e emergência, para promover, proteger e recuperar a saúde dos clientes e da comunidade;
- Possuir conhecimento sobre normas, rotinas, objetivos e definições das atividades desenvolvidas nas unidades de saúde;
- Ter conhecimento do fluxograma de pacientes atendidos que requeiram encaminhamentos e/ou utilização do serviço de ambulância para remoção;
- Desenvolver atividades de educação em saúde pública, junto com o paciente e a comunidade;
- Participar das ações de vigilância epidemiológica;
- Executar tarefas afins.

S/S., 31 de março de 2022.

Vereador João Donizeti Silvestre
Vereador e Líder de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Fica alterado o Anexo I, da Projeto de lei 111/2022, que trata da Súmula de atribuições do Médico II:

-Realizar consultas médicas nas Unidades de Saúde e, quando necessário no domicílio;

Realizar o pronto atendimento médico, reconhecendo os casos de urgências - emergências, que exijam atenção especializada ou de Pronto Socorro;

Realizar ações voltadas à área da medicina do trabalho;
Emitir diagnósticos, prescrever tratamentos, realizar intervenções de cirurgias;

Aplicar seus conhecimentos utilizando recursos da medicina preventiva e terapêutica, e de urgência e emergência, para promover, proteger e recuperar a saúde dos clientes e da comunidade;

Possuir conhecimento sobre normas, rotinas, objetivos e definições das atividades desenvolvidas nas unidades de saúde;

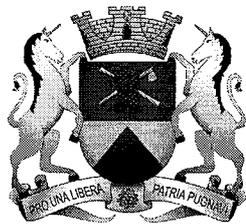
Ter conhecimento do fluxograma de pacientes atendidos que requeiram encaminhamentos e/ou utilização do serviço de ambulância para remoção;

Desenvolver atividades de educação em saúde pública, junto com o paciente e a comunidade;

Participar das ações de vigilância epidemiológica;
Executar tarefas afins.

S/S., 31 de março de 2022.

Vereador João Donizeti Silvestre
Vereador e Líder de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02, ao Projeto de Lei nº 111/2022 de autoria do Executivo, que “*Cria cargos do quadro permanente da Administração Direta, altera o Anexo I da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e dá outras providências*”.

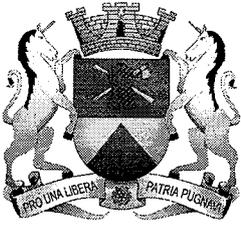
As Emendas nº 01 e 02 são de autoria do Líder do Governo, estando condizente com nosso direito positivo, nos termos do parágrafo único, do art. 74-A do RIC, uma vez que alteram as súmulas de atribuições dos cargos de Médico I e II.

Pelo exposto, nada a opor às Emendas 01 e 02 ao PL 111/2022.

S/C., 31 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 111/2022

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 111/2022, do Executivo, cria cargos do quadro permanente da Administração Direta, altera o Anexo I da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e dá outras providências.

A emenda 01 e 02 é do Nobre Vereador João donizeti, trata-se da alteração do anexo I do projeto de Lei nº 111/2022.

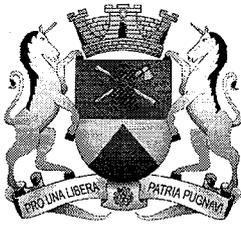
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 31 de março de 2022


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

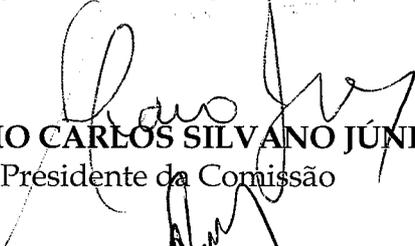
SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 111/2022

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 111/2022, do Executivo, cria cargos do quadro permanente da Administração Direta, altera o Anexo I da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e dá outras providências.

A emenda 01 e 02 é do Nobre Vereador João donizeti, trata-se da alteração do anexo I do projeto de Lei nº 111/2022.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 31 de março de 2022


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro